

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002186/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052445/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46305.002121/2018-08
DATA DO PROTOCOLO: 09/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO SCHROEDER;

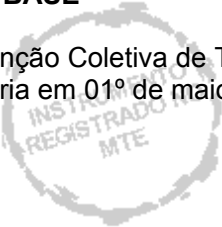
E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO DO SUL, CNPJ n. 85.787.562/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELIO FRANCISCO ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comércio (Concessionárias e Distribuidores de veículos)**, com abrangência territorial em **Agrolândia/SC, Agronômica/SC, Atalanta/SC, Aurora/SC, Dona Emma/SC, Ibirama/SC, Imbuia/SC, Ituporanga/SC, Laurentino/SC, Lontras/SC, Petrolândia/SC, Pouso Redondo/SC, Presidente Getúlio/SC, Presidente Nereu/SC, Rio Do Oeste/SC, Rio Do Sul/SC, Saleté/SC, Taió/SC, Trombudo Central/SC e Witmarsum/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

I - As entidades signatárias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período da data base que tem início em 01 de maio de 2018 findando-se em 30 de abril de 2019, com abrangência nos municípios que compõem a base territorial do sindicato laboral, mencionados na cláusula 2ª desta CCT.

II. Outras condições de trabalho poderão ser estabelecidas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas da categoria econômica, o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal respectivos, cujos termos prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao teor das disposições do art. 620 da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

III. Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva, serão nulos de pleno direito os atos praticados com a intenção de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação das condições expressas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

IV. Convencionam também as partes que não terão qualquer eficácia os acordos coletivos celebrados sem a intervenção dos Sindicatos Laboral e Patronal ora convenientes, que deverão assinar o respectivo instrumento contratual, juntamente com as empresas outorgantes.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido salário normativo para a categoria profissional, a partir de 01/05/2018, na seguinte forma:

a) R\$ 1.335,00 (Hum mil trezentos e trinta e cinco reais), para os empregados de concessionárias/distribuidoras de veículos situadas nos municípios de Rio do Sul e Região.

b) R\$ 1.228,00 (Hum mil duzentos e vinte e oito reais), para os empregados que exercem as funções de faxineiros, zeladores e *office-boys*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o empregado contratado a partir de 1º/05/2018, que nunca tenha trabalhado em concessionária, terá direito aos salários normativos previstos, somente após 90 (noventa) dias de serviço na mesma empresa, recebendo neste período (experiência) R\$ 1.214,00 (Hum mil duzentos e quatorze reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se, durante a vigência da presente convenção, o valor do Piso Estadual estabelecido pela Lei Estadual nº 459/09 para a categoria profissional, for reajustado, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor entre o mesmo e o salário normativo nesta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

A correção salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, será de **2,70%** (dois virgula setenta por cento), a incidir sobre o salário devido em maio/2017, independentemente de faixa salarial, facultada a compensação de antecipações espontâneas concedidas pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste salarial previsto no “caput” é devido a todo e qualquer empregado que tiver rescindido o contrato de trabalho a partir de 01 de maio de 2018, independentemente da forma de rescisão, mesmo que o fim da contratualidade ocorra no mês de maio de 2018, devido em decorrência da projeção do aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o índice de correção previsto nesta cláusula aplica-se somente aos empregados que já estavam trabalhando na empresa em maio/2017, e para os empregados admitidos após esta data, os salários terão o reajuste proporcional, considerada a data de admissão conforme abaixo:

Índices acumulados para reajustes conforme o mês de admissão do empregado

Mês	índice	Mês	índice	Mês	índice	Mês	índice
abr/18	0,23	mar/18	0,45	fev/18	0,68	jan/18	0,90
dez/17	1,13	nov/17	1,35	out/17	1,58	set/17	1,80
ago/17	2,03	jul/17	2,25	jun/17	2,48	mai/17	2,70

PARÁGRAFO TERCEIRO: calculada a proporcionalidade, nenhum salário poderá resultar inferior ao dos valores previstos na Cláusula Quarta, desta.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A presente norma coletiva retroage sua vigência à 1º de maio de 2018 e as diferenças salariais oriundas da sua aplicação devem ser quitadas pelas empresas na folha de pagamento do mês de **agosto de 2018**.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas sobre o valor das comissões auferidas no mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

CLÁUSULA NONA - GARANTIAS AO COBRADOR

Ao empregado que exercer a função de cobrador externo, além do salário normativo, fica assegurada gratificação a título de quebra de caixa, na forma prevista na cláusula oitava desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, o caixa fica isento de responsabilidade por qualquer erro constatado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de **30%** (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês pelo divisor de 220, calculando-se sobre o resultado o percentual de horas previstos na legislação, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches a seus empregados, obrigatória e gratuitamente, quando em regime de horas extras e caráter excepcional por mais de 120 (cento e vinte) minutos, nos termos do artigo 61 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, serão homologadas perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes instituem “Taxa de Assistência Sindical de Homologações” no valor de **R\$ 100,00** (cem reais) para cada homologação, a ser paga no ato da homologação, mediante recibo, da seguinte forma:

- 1) No caso de empresa e empregado serem filiadas/sócias aos seus respectivos sindicatos (categoria econômica e profissional) e ambas estiverem em dia com as suas mensalidades, ficam isentas do pagamento da taxa referida no caput desta cláusula.
- 2) No caso de nenhuma das partes (empresa e empregado) ser filiada/sócia aos seus respectivos sindicatos (categoria econômica e profissional), cada uma pagará o valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais).
- 3) No caso de apenas a empresa ser filiada/sócia do sindicato da categoria econômica e em dia com as suas mensalidades, a taxa de **R\$ 100,00** (cem reais) será paga integralmente pelo empregado;
- 4) No caso de apenas o empregado ser filiado/sócio do sindicato da categoria profissional e em dia com as suas mensalidades, a taxa de **R\$ 100,00** (cem reais) será paga integralmente pela empresa;
- 5) Mensalmente, até o último dia do mês, o sindicato da categoria econômica enviará ao sindicato profissional, a relação das empresas filiadas/sócias e em dia com as suas mensalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO

Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos), da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. (Tendências Normativas TRT 12)

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante terá garantia de emprego, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- rescisão contratual por justa causa;
- pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego ao empregado, em vias de se aposentar, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecedem o direito a aposentadoria por tempo de serviço integral ou por velhice, excluindo-se as de caráter especial, de conformidade com o determinado pela Lei da Previdência Social, desde que exercido na época oportuna (18 meses), sob pena de ser considerada extinta a garantia ora estabelecida e, desde que esteja trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado ser demitido sem justa causa no decurso dos 18 meses e que comprovar até 10 dias após o recebimento do Aviso Prévio sua condição de pré-aposentadoria, nos termos do caput desta cláusula, terá o aviso prévio reconsiderado e reintegrado as suas funções habituais, sem prejuízo dos seus salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O tempo de serviço para os efeitos de obtenção da mencionada garantia de emprego, deverá ser comprovado pelo empregado, com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, ou seja, pelo INSS e desde que requerido dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Atingido o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CHEQUES SE FUNDOS

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos na função de caixa ou assemelhados, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho que possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Independentemente de acordo individual, as empresas poderão exceder a fixação da jornada diária, para efeito de supressão ou redução do trabalho aos sábados, sem o pagamento de horas extras, contanto que não exceda 44 horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que as empresas concessionárias de veículos não poderão convocar seus empregados para trabalharem em domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, mediante ACORDO COLETIVO firmado entre as empresas interessadas e os sindicatos convenientes, as empresas poderão convocar seus empregados para trabalharem em domingos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS

É vedada compensação de jornada, inclusive mediante Banco de Horas por acordo individual expresso ou tácito, visto que o sistema de compensação de jornada requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF e Lei nº 12.790/13 que autorizam a compensação apenas mediante ACORDO ou CONVENÇÃO COLETIVA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação de jornada, inclusive por banco de horas, sem o obrigatório instrumento coletivo, não terá qualquer eficácia e ensejará descaracterização do sistema de compensação com o pagamento das horas prorrogadas como extras, independente de sua compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As concessionárias poderão estabelecer Acordo de Prorrogação e Compensação de horas através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas e os sindicatos laboral e patronal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, escolha própria, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE, podendo no entanto, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado entre as concessionárias e os sindicatos laboral e patronal, proceder a dispensa da emissão do comprovante de registro, a ser feito junto aos Sindicatos convenientes.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido no dia seguinte à consulta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O abono de faltas será aplicado também no caso de consulta médica de dependente declarado até 12 anos ou de dependente inválido.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Apenas por ACORDO COLETIVO firmado entre as concessionárias e os sindicatos laboral e patronal, poderão as empresas fracionar as férias de seus empregados na época própria, em três períodos alternados, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente de 14 (catorze) dias corridos, no mínimo, e os demais não inferiores a cinco dias corridos, cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO: O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão na sindicalização dos seus empregados, em especial na admissão, além de comprometerem-se a recolher as mensalidades ao sindicato, quando autorizadas prévia e expressamente pelo empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **30/09/2018**, o valor correspondente a **R\$ 60,00** por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 09 de maio de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De conformidade com a decisão das Assembleias Geral da categoria, realizadas nos dias 22 de março/18 no município de Ituporanga, no dia 23 de março/18, no município de Taió, no dia 26 de março/18, no município Presidente Getúlio, no dia 27 de março/18, no município de Ibirama, e no dia 28 de março/18, no município de Rio do Sul e com base no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, os trabalhadores decidiram implantar a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, bem como, houve a expressa e prévia anuência dos trabalhadores, cuja autorização abrange e obriga todos os integrantes da categoria, preenchendo assim, a exigência prevista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que autorizaram as empresas representadas pelo SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, a descontar de seus empregados, A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL e a recolher em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO DO SUL, através de boletos emitidos pelo Sindicato beneficiado, nos seguintes percentuais e meses:

3% (três por cento), sobre a remuneração de **Agosto de 2018**, que deverá ser recolhida até o dia 10 de Setembro de 2018, limitado o valor do desconto em R\$100,00(cem reais).

3% (três por cento), sobre a remuneração de **Novembro de 2018**, que deverá ser recolhida até o dia 10 de dezembro de 2018, limitado o valor do desconto em R\$100,00(cem reais), e,

3% (três por cento), sobre a remuneração de **Março de 2019**, que deverá ser recolhida até o dia 10 de abril de 2019, limitado o valor do desconto em R\$100,00(cem reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas as regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Esclarecem os sindicatos convenentes que esta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados manterão em suas dependências quadro de avisos do sindicato, para comunicações de interesse do empregado, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo não cumprimento das normas da presente convenção, com exceção daquelas que tenham penalidades próprias, haverá multa de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, por infração. Da multa, se aplicada, reverterá 50% para o empregado e 50% para o sindicato profissional.

Rio do Sul, 20 de agosto de 2018.

JULIO SCHROEDER
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

HELIO FRANCISCO ANDRADE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO DO SUL

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.